

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 186/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 5.504/2023, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Walter França Neto

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise acrescenta redação ao artigo 2º da Lei nº 13.895 de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética.

O primeiro artigo acrescenta os artigos 2-A e 2-B à Lei nº 13.895 de 2019. O artigo 2-A prevê que alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2 terão direito a um tutor especializado, sem custos extras para os responsáveis em instituições particulares, e exige que as escolas estejam preparadas para recebê-los. O artigo 2-B estabelece que os profissionais das instituições de ensino devem receber formação adequada sobre educação em Diabetes.

Na Comissão de Saúde, o Projeto foi aprovado com Substitutivo. O texto substitutivo modifica o Projeto alterando o Art. 2-A, para explicitar o papel do funcionário a ser treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes, e alterando o Art. 2-B, para incluir novos incisos que abordam a formação dos profissionais de ensino que atuarão no suporte aos alunos com diabetes.

Na Comissão de Educação, o Projeto foi aprovado na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Na CFT, foi apresentado parecer da Relatora pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 5.504 de 2023, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

2. ANÁLISE

Segundo o art. 1º do projeto, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, os alunos com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terão direito a acompanhante especializado, denominado tutor. Esse dispositivo gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado para os entes federados, nos termos do art. 17 da LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do art. 17 da LRF, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e as medidas de compensação.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, na parte que acrescenta o art. 2-A à Lei nº 13.895/2019, dispõe que o aluno com Diabetes Mellitus Tipo 1 ou 2, em casos de comprovada necessidade, terá direito a suporte pela unidade escolar, onde um funcionário já existente nessa unidade escolar será treinado para eventuais necessidades referentes ao quadro de diabetes. Dessa maneira, entende-se que o Substitutivo não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na despesa dos entes federados.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Pelo projeto: art. 167, § 7º da Constituição Federal; art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025); e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo substitutivo apresentado na Comissão de Saúde: não há dispositivos infringidos.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 5.504 de 2023, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, não implica em aumento de despesa ou diminuição de receita pública.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2025.

WALTER FRANÇA NETO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA